



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01967/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi
INTERESSADO (A): Fatima Luiz Camargo – CPF n. ***.579.972-**
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - CPF n. ***.253.402-** – Diretor Executivo.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR
TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE
MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 05/2022 de 28.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3193, do dia 5.4.2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o respectivo redutor pelo exercício em funções de magistério, à servidora Fatima Luiz Camargo, CPF n. ***.579.972-**, ocupante do cargo de professora, N.M.I, matrícula nº. 901, referência PR0030, com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

2. O ato está fundamentado no artigo 6º da EC 41/03 e art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art.12, inciso III,"a", §3º da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID 1273955):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Analizando os documentos que instruem os autos, foi constatado a impossibilidade da unidade técnica se manifestar em análise inicial acerca da legalidade do ato concessório da servidora inativo Fatima Luiz Camargo, ante a ausência do envio de documento imprescindível.

4. O corpo técnico desta Corte propôs ao Instituto de Previdência que encaminhasse a certidão por tempo de serviço/contribuição da servidora, bem como também a documentação que comprovasse o tempo efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, para obtenção da redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. Portanto, foi elaborada a Decisão Monocrática nº 00278/2022 -GABFJFS, com a seguinte determinação:

a) encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Serviço da servidora Fatima Luiz Camargo, CPF n. 271.579.972-15, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.

b) encaminhe a documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da CF/88.

6. Em reposta, o Novaprevi por meio da juntada n. 07320/2022¹ de 1.12.2022, apresentou os seguintes documentos:

Foi remetido o ofício nº 061/NOVAPREVI/2022, de 1.12.2022, p. 2 – ID1302618, e junto a este, apresentou-se cópia da Certidão de Tempo de Contribuição²; Declaração da Secretaria Municipal de Educação – SEMED³, que atestam o exercício de função de magistério; Ata manuscrita⁴; Cópias dos diários de classe⁵; Resultado de Exames Periciais⁶ e a Portaria nº 097/2018 – Novaprevi/RO⁷ de readaptação da servidora, Fátima Luiz Camargo.

7. Na oportunidade, constatou-se que a servidora possuía 9.911 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 9.502 (26 anos, 00 meses e 12) dias foram laborados em funções de magistério, conforme comprovado pelo SICAP (ID 1342173). Portanto, o tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

8. Ademais, quanto à readaptação, de acordo com a redação da Lei Complementar nº 094/92, se configura na “investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou

¹ ID 1302618, ID 1302619, ID 1302620, ID 1302621, ID 1302622, ID 1302623 e ID 1302624.

² P. 1-2 – ID 1302619

³ P. 3-5 – ID 1302619.

⁴ P. 6 – ID 1302619.

⁵ ID 1302620, ID 1302621, ID 1302622 e ID 1302623.

⁶ ID 1302624.

⁷ P. 6 – ID 1302624.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

mental verificada em inspeção médica”. Por conseguinte, sofrendo de problema de saúde, o professor poderá ser readaptado em outra função, fora da sala de aula.

9. Desta feita, os períodos em que a servidora laborou como professora readaptada (22.8.2013 a 13.3.2017 e 14.3.2017 a 19.3.2021) foram também computados como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério.

10. Ao analisar a documentação, a Unidade Técnica concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria especial de professor com proventos integrais e paritários de acordo com o art. 6º da EC 41/03 e art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art.12, inciso III, “a”, §3º da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal (ID 1342176).

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC⁸, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

12. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03⁹, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1342173).

14. Ressalta-se que pela regra estar em consonância com o § 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a servidora comprovou o efetivo exercício exclusivo, por mais de 25 anos, em funções e magistérios, os requisitos de idade e tempo de contribuição foram reduzidos em cinco anos¹⁰.

15. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

16. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a

⁸ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁹ C/c § 5º do artigo 40 da CF.

¹⁰ § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (redação da EC 20/98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

17. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 05/2022, de 28.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3193, do dia 5.4.2022, à servidora Fatima Luiz Camargo, CPF n. ***.579.972-**, ocupante do cargo de professora, N.M.I, matrícula nº. 901, referência PR0030 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com base no artigo 6º da EC 41/03 e art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art.12, inciso III, "a", §3º da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste - Novaprevi e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 06 de março 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator